

LEI Nº 399/2004

EMENTA: Dá nova redação aos Artigos 5º e 8º do Projeto de Lei nº 017/02. Que institui no Município de Sanharó para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ –  
ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Os Artigos 5º e 8º do Projeto de Lei nº 17/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 5º: As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kwh/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta Lei. Que será atualizada no mesmo percentual de tarifa de Energia de Elétrica da Anel. Entrando em vigor posteriormente à sua Publicação.

ARTIGO 8º: Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CELPE - Grupo IBERDROLA, convênio ou contrato a que se refere o Art. 6º, desta lei. E poderá mediante decreto corrigir os valores da tabela de que trata o artigo 5º desta lei.

Art. 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA ANEXA  
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Para os contribuintes classificados como residência e com consumo perante a concessionária entre:

<b>FAIXA DE CONSUMO (kwh)</b>	<b>Valor</b>
De 0 a 30	0,35
De 31 a 50	0,57
De 51 a 100	1,28
De 101 a 150	2,56
De 151 a 300	7,84
De 301 a 500	13,94
De 501 a 1000	26,05
Acima de 1000	52,02

Para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviço e com consumo perante a concessionária entre:

<b>FAIXA DE CONSUMO (kwh)</b>	<b>Valor</b>
De 0 a 30	1,63
De 31 a 50	2,23
De 51 a 100	4,13
De 101 a 150	6,85
De 151 a 300	12,27
De 301 a 500	21,87
De 501 a 1000	40,94
Acima de 1000	81,75

Gabinete do Prefeito, em 02 de dezembro de 2004.

Rannieri Aquino de Freitas  
- Prefeito –